DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7178/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7952/2019
PROTOCOLO	: 1985663
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO	: RAIMUNDO NONATO COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO	: JURACY SIQUEIRA MARTINS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de pensão por morte concedida ao beneficiário Juracy Siqueira Martins, na condição de cônjuge, da servidora municipal falecida Vaguinalva de Matos, pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), igualmente, pelo registro do benefício e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida ao beneficiário Juracy Siqueira Martins (cônjuge), encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Complementar nº 41/2003, c/c art.2º, II da lei Federal nº 10.887/2004 e c/c art.59, II e 60 da lei Complementar nº 087/2008.

E foi deferido por meio da Portaria n° 004/2019, publicada no Diário do Estado DO MS – pág. 2, de 14 de fevereiro de 2019 (peça 11).

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018[1], foi devidamente cumprido pelo responsável.

Conforme consta no despacho DSP - PROTOCOLO - 26792/2019 (peça 13), a documentação foi anteriormente enviada a esse Tribunal e recebida sob o protocolo n° 1979770, no entanto, devido a problemas técnicos foi devolvido à origem e, posteriormente, intimado para reencaminhar, razão pela qual a impropriedade não advém de desídia do jurisdicionado, não cabendo a aplicação de multa por intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

[1] https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/18522/25edc7810826a88ebb17b19adaa87258.pdf
A) PRAZO: Até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão da pensão.

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR